

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 42/2020

Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 173/2019. "Acrescenta os artigos 3º e 4º ao Projeto de Lei Nº 173/2019", que "Institui no calendário oficial do Município, a Virada Feminina, a ser realizada anualmente, no Município de Valinhos e dá outras providências".

Referência: Processo legislativo n. 548/2020.

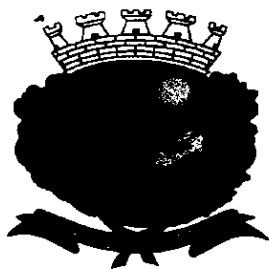
À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto de emenda em epígrafe que "Acrescenta os artigos 3º e 4º ao Projeto de Lei Nº 173/2019", que "Institui no calendário oficial do Município, a Virada Feminina, a ser realizada anualmente, no Município de Valinhos e dá outras providências".

Ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo.

Cumprir destacar que a competência da Comissão de Justiça e Redação é estabelecida no artigo 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos e conforme o §1º deverá ser obrigatoriamente ouvida nos projetos que tramitam por essa Casa de leis.

Nesse sentido, constitui atribuição da Comissão apreciar os assuntos a ela submetidos quanto aos aspectos constitucional, legal ou jurídico.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, passamos à análise técnica da emenda em epígrafe solicitada.

No que tange aos projetos de emenda, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos assim estabelece:

**Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.**

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

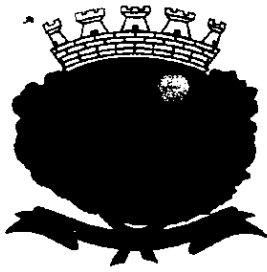
§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda. Grifo nosso.

**Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda. Grifo nosso.

(A)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Do projeto de emenda depreende-se que a *mens legislatoris* é acrescentar dispositivos que possuem relação direta com o projeto de lei n. 173/2019. Portanto, trata-se de emenda aditiva que guarda pertinência temática com a matéria do projeto original.

No mais, tendo em vista que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não vislumbramos óbice jurídico na tramitação.

Ante o exposto, a emenda reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Plenário soberano.

É o parecer, à superior consideração.

D.J., 17 de fevereiro de 2020.

**Tiago Fadel Malghosian**  
**Procurador**  
**OAB/SP 319.159**

Ciente e de acordo com o parecer jurídico. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.

**Rosemeire de S. Cardoso Barbosa**  
**Diretora jurídica**  
**OAB/SP 308.298**